

Questão prejudicial

É conforme à interpretação do direito da União, em geral, e à interpretação das disposições do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Protocolo VI, que figura no anexo V do Acordo Multilateral sobre a criação de uma Zona Europeia de Aviação Comum, em particular, a prática de uma companhia aérea de uma parte contratante do Acordo EACE que consiste em prestar serviços de transporte aéreo comercial de passageiros com saída de um Estado-Membro da União Europeia, via o seu país de origem como ponto de transferência em que faz o transbordo dos passageiros e das suas bagagens para outro avião da mesma companhia, com destino a um Estado-Membro da União Europeia ou a um país terceiro, com base num título de transporte autónomo em que são referidos dois números de voo distintos?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Østre Landsret (Dinamarca) em 5 de setembro de 2016 — Fidelity Funds/Skatteministeriet**(Processo C-480/16)**

(2016/C 419/42)

*Língua do processo: dinamarquês***Órgão jurisdicional de reenvio**

Østre Landsret

Partes no processo principal*Demandante:* Fidelity Funds*Demandado:* Skatteministeriet*Interveniente:* NN (L) SICAV**Questão prejudicial**

O artigo 56.º TCE (artigo 63.º TFUE), relativo à livre circulação de capitais, ou o artigo 49.º TCE (artigo 56.º TFEU), relativo à livre prestação de serviços, opõem-se a um regime fiscal como o que está em causa no processo principal, que prevê a retenção na fonte do imposto sobre os dividendos recebidos de sociedades dinamarquesas por organismos de investimento coletivo não dinamarqueses abrangidos pela Diretiva 85/611/CE do Conselho ⁽¹⁾ (Diretiva OICVM), quando os organismos de investimento coletivo dinamarqueses equivalentes podem beneficiar de uma isenção da retenção na fonte, quer porque realizam efetivamente uma distribuição mínima aos participantes em troca da retenção do imposto na fonte, quer porque tecnicamente é calculada uma distribuição mínima, sobre a qual o imposto aplicável aos participantes nesses organismos é retido na fonte?

⁽¹⁾ Diretiva 85/611/CEE do Conselho, de 20 de dezembro de 1985, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 375, p. 3; EE 06 F3, p. 38).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Fővárosi Törvényszék (Hungria) em 6 de setembro de 2016 — Zsolt Sziber/ERSTE Bank Hungary Zrt.**(Processo C-483/16)**

(2016/C 419/43)

*Língua do processo: húngaro***Órgão jurisdicional de reenvio**

Fővárosi Törvényszék

Partes no processo principal*Recorrente:* Zsolt Sziber